Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 262/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3559/2020
PROTOCOLO	**:** 2030825
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** EDIVAN PEREIRA DA COSTA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE PEÇAS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DESRESPEITO AOS LIMITES DEFINIDOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DISTORÇÕES ENTRE OS DEMONSTRATIVOS E REGISTROS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa pela não remessa de todos os documentos obrigatórios e pelo desrespeito ao limite previsto para os investimentos, além da formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Previdência Social de Sonora**, do exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Edivan Pereira da Costa**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **45 (quarenta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Edivan Pereira da Costa**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo

prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, **segundo item 2.1, 2.2. e 2.3 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Previdência Social de Sonora**, do exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Edivan Pereira da Costa,** Presidente do Fundo (fls. 15 e 33).

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que as contas não reúnem condições técnicas (fls. 2237-2239), entendimento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, sendo a opinião pela irregularidade, com aplicação de multa e recomendação (fls. 2252-2253).

A par disso, foi determinada a intimação do gestor (fls. 2254-2255), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, devido as irregularidades apresentadas.

Apesar da intimação para manifestação, com prazo final em 27/10/23 (fl.70), não houve manifestação do gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor não se manifestou, transcorrendo *in albis* o prazo para resposta, o que implica na declaração de revelia, consoante artigo 113, §1º, do RITCE/MS.

Assim, não foram sanados os achados apurados, consoante se passa a expor:

2.1 – Quanto à remessa de documentos, foi apontada a ausência de peças de remessa obrigatória, conforme descrito pela Divisão de Fiscalização às fls.2229/2230, irregularidade que não foi sanada.

Observa-se que, apesar da intimação, não foram juntados documentos como Política anual de Investimentos; Comprovantes de credenciamento das instituições financeiras escolhidas para receber as aplicações; Demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo do Plano de Custeio implantado, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar n°. 101/2000, dentre outros citados pela equipe técnica, portanto, a irregularidade permanece.

2.2 - Relativo aos investimentos, restou apurado desrespeito aos limites definidos na Resolução CMN nº 3.922/2010, visto que os investimentos enquadrados no Art. 7º, IV, consoante demonstrado pela Divisão de Fiscalização (fl. 2240), totalizaram 45,15%, quando o limite seria de 45%, assim, houve infração à norma.

A par disso, recomenda-se que os limites na política de investimentos sejam devidamente dimensionados e, quando necessário, sejam revistos ao longo do exercício para os devidos ajustes, observando os limites previstos.

2.3 – Apurou ainda a Divisão de Fiscalização distorções entre os demonstrativos e registros (fls. 2233/2237), as quais não foram sanadas, portanto, devem ser objeto de ressalva para recomendar ao Gestor e contador a cautela no momento dos registros, evitando reiteração, consoante se passa a expor.

Com efeito, conforme apontou a equipe técnica, houve distorção de classificação dos investimentos do RPPS, pois no Balancete de Verificação a classificação contábil não está em consonância com as contas definidas no PCASP Estendido 2019, vez que não houve a segregação dos valores em contas específicas do subgrupo 1.1.4 ou em contas do Ativo Não Circulante, conforme o caso.

Quanto ao registro das provisões matemáticas previdenciárias, observa-se que a distorção se deu, consoante esclareceu a equipe técnica (fl. 2234), porque o registro contábil teve por base a Avaliação Atuarial 2019, data-base 31/12/2018, sendo que a norma estabelece o registro das provisões a partir da avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil (logo, avaliação atuarial com data-base 31/12/2019).

Ainda detalhou a equipe técnica (fls. 2235/2237) distorções de valor, classificação e apresentação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais, suplementares para amortização do déficit atuarial e parcelamento e de valor e classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, patronais e parcelamento.

Assim, para evitar a reiteração na irregularidade, cabe recomendar, consoante opinou o Ministério Público de Contas (fl. 2251), que o Gestor e contador adotem as medidas necessárias para que, nos próximos exercícios, realize a avaliação atuarial em tempo hábil de forma que seja realizado o correto registro das provisões matemáticas previdenciárias. E que se atente para a correta contabilização das contribuições e parcelamentos recebidos, em acordo com os normativos vigentes.

2.4 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela não remessa de todos os documentos obrigatórios;

- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS,** pelo desrespeito ao limite previsto para os investimentos.

Assim, o jurisdicionado Sr. **Edivan Pereira da Costa** deve ser multado em **45 (quarenta e cinco) UFERMS.**

Desse modo, face as manifestações da DFCGG e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Previdência Social de Sonora**, do exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Edivan Pereira da Costa**, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **45 (quarenta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Edivan Pereira da Costa**, CPF: XXX.730.818-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº

160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, **segundo item 2.1, 2.2. e 2.3 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS